



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2111754-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante PEDRO GUILHERME GALINARI COSTA FARIA, são agravados ITAÚ UNIBANCO S/A, REALIZE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, BRB BANCO DE BRASILIA S/A., NU PAGAMENTOS S.A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, BANCO BRADESCO S/A, BANCO INTER S/A, BANCO CSF S/A e MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2111754-39.2025.8.26.0000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: PEDRO GUILHERME GALINARI COSTA FARIA

AGRAVADO: ITAÚ UNIBANCO S/A

JUIZ PROLATOR: BRUNO PAES STRAFORINI

VOTO: 30.924.

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Ação de repactuação de dívidas – Justiça gratuita – Pessoa física – Indeferimento – Admissibilidade – Ausência de comprovação do estado de pobreza ou situação de necessidade financeira a ponto de ensejar a gratuidade – Benefício corretamente negado.

Recurso improvido, com observação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 80 que, em ação de repactuação de dívidas, indeferiu a gratuidade de justiça postulada pelo autor, nos seguintes termos:

Vistos.

A documentação apresentada não demonstra que a parte efetivamente não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento, pois inexistente prova segura de que sua condição econômica seja, de fato, precária a ponto de possibilitar a concessão do benefício pretendido, reservado apenas àqueles que efetivamente se encontrem em condição de miserabilidade, impedidos, portanto, de obter a tutela jurisdicional se obrigados a arcar com as custas processuais.

O autor é advogado, aufera renda mensal de R\$ 8.500,00 (fls. 65) e, portanto, não pode ser considerado hipossuficiente financeiramente.

Destarte, indefiro o requerido, negando o benefício da gratuidade processual. Concedo, excepcionalmente, prazo suplementar de cinco dias para pagamento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução de mérito. Int

O agravante alega, em síntese, que faz jus ao benefício da justiça gratuita por não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento. Pugna pela reforma integral da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo e não preparado.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre salientar a desnecessidade de submissão do presente recurso ao contraditório, visto que no momento da interposição do presente agravo ainda não foi concretizada a angularização da relação processual.

Ademais, tratando o caso de concessão de justiça gratuita, nada obstará que a parte requerida/agravada apresente impugnação, caso entenda cabível, no momento oportuno (art. 100, CPC).

A justiça gratuita é um benefício destinado às pessoas que não possuam condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência.

Porém, o deferimento da benesse não está adstrito apenas à singela declaração de que o postulante é pessoa pobre na acepção jurídica do termo; há que concorrer aparato probatório que evidencie situação fática de hipossuficiência financeira.

Na hipótese dos autos, o agravante demonstrou que trabalhava registrado como Analista Compliance no Grupo Carrefour, auferindo salário contratual de R\$ 8.500,00 ao mês, contudo em 13/02/2025 foi dispensado do emprego (fls. 83/84 dos autos de origem), momento em que, segundo alegado, passou a trabalhar exclusivamente como advogado autônomo.

Neste sentido, como prova de renda, o autor encartou seus extratos bancários do banco Itaú, demonstrado que em fevereiro/2025 obteve entradas em torno de R\$ 5.98,20 e em março/2025 de R\$ 3.800,00 (fls. 68/69 dos autos de origem).

Todavia, analisando os referidos extratos bancários percebe-se que constam transferências PIX para outra conta em seu nome, cujos extratos não foram encartados, ônus que lhe caberia.

Assim, não sendo juntada toda a documentação de renda, não há como mensurar a alegada hipossuficiência.

Destaca-se ainda que mesmo que a renda percebida seja reduzida em razão dos empréstimos que realizou, não ensejaria a possibilidade de concessão do benefício, já que são despesas decorrentes de contratações eletivas, assumidas por conta e risco do agravante, que apenas revelam o poder de compra e são incompatíveis com situação de necessidade financeira.

Nesse sentido, o célebre entendimento proferido em decisão monocrática pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Marco Buzzi:

"O simples fato de fazer um indivíduo muitas despesas, as quais consumam quase todo ou a totalidade de seus ganhos, não se presta, por si só, a configurar o estado de miserabilidade exigido, pois, se elevados esses ganhos, nem todas as despesas estarão dirigidas ao essencial para seu sustento ou de sua família, muitas certamente havendo que não são imprescindíveis a isso. Mesmo os detentores de elevadíssimos ganhos, na casa das dezenas de milhares de reais, podem-se achar em condição de comprometimento de todos eles, segundo o padrão de vida que mantenham, o que não os faz miseráveis para o fim de obter a gratuidade judiciária. Assistência Judiciária confere-se aos efetivamente necessitados, segundo prescrito pelo artigo 1º da Lei nº 1.060/50, não àqueles que apenas não se dispõem a reduzir, um pouco, seus gastos com coisas não essenciais e vivam, momentaneamente, sem margem de ganho não comprometido" (Agravado em Recurso Especial nº 125.513; Relator: Ministro Marco Buzzi; publicação: 13/12/2012)

Sobre o tema, confira-se também a jurisprudência desta

c. Câmara:

Agravo de instrumento – Justiça gratuita – A situação de hipossuficiência que a parte recorrente alega não restou comprovada e sim capacidade financeira – Possibilidade de novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a renda, a teor do art. 98, § 5º do NCPC – Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação e observação. (Agravado de Instrumento 2265102-82.2022.8.26.0000; Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 10/11/2022)

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c.c danos morais. Justiça gratuita. Pessoa física. Indeferimento. Admissibilidade. Não comprovação do estado de pobreza a ponto de ensejar a gratuidade de modo integral. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento 2285952-60.2022.8.26.0000; Relator: Pedro Kodama; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 07/02/2023)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, indeferida a justiça gratuita, a parte recorrente deverá recolher a taxa judiciária deste agravo, pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado, observando o juízo o devido cumprimento à vista do que dispõe as NSCGJ.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)